



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2014, ÀS 10 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO TOTAL APRESENTADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 002/2014, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 074/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO), ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.953, DE 09 DE AGOSTO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE ALVARÁS E CERTIFICADOS DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA APRECIACÃO PLENÁRIA. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 54, PARÁGRAFO 2º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 175, PARÁGRAFO 9º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE VETO SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E SOMENTE PODERÁ SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

### **ITEM II**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 013/2014, PROCESSO Nº 210/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTONIO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

REGULARIZADAS. (VIAS DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADAS, LOCALIZADAS NO NÚCLEO HABITACIONAL ARTHUR BERNARDES, BAIRRO CASA GRANDE, NA SEGUINTE CONFORMIDADE: I – VIELA SÃO PEDRO, COM INÍCIO NA RUA PRUDENTE DE MORAIS E TÉRMINO NA RUA STRAUSS, PASSA A DENOMINAR-SE **PASSAGEM SÃO GASPAR**; II – VIELA SÃO MIGUEL PASSA A DENOMINAR-SE **PASSAGEM SÃO MIGUEL ARCANJO**; III – VIELA BENEDITO, COM INÍCIO NA RUA PRUDENTE DE MORAIS E TÉRMINO NA VIELA SÃO PEDRO, PASSA A DENOMINAR-SE **PASSAGEM PRUDENTE DE MORAIS**). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2013, PROCESSO Nº 141/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2014, PROCESSO Nº 227/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF), E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**16 de Abril de 2014.**

**ITEM**

**I**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

COMISSÃO(OES) DE

20/03/2014

Diadema, 13 de março de 2014

OF. C. GP. 099/2014

FLS.	-26-
	844/2013
	Protocolo

15-59 13/03/2014 080652 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos pares, para os devidos efeitos que, usando da faculdade que me foi conferida pelo artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Diadema, sou induzido a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 074/2013, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, conforme Autógrafo nº 002/2014, recebido em 27 de fevereiro de 2014, pelos motivos que passo a expor:

1. A Câmara Municipal de Diadema em Sessões Ordinárias realizadas nos dias 6 e 13 de fevereiro de 2014, houve por bem em aprovar o Projeto de Lei nº 074/2013, de autoria do nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, alterando dispositivo da Lei nº 1953, de 09 de agosto de 2000, encaminhando a este Executivo para fins de sanção e promulgação, através do Autógrafo nº 002/2014.

2. Referida propositura "*Altera dispositivo da Lei 1.953, de 09 de agosto de 2.000, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de alvarás e certificados de segurança das instalações nos locais que especifica*".

3. Os elevados motivos que levaram à elaboração do projeto de lei demonstra a grande sensibilidade do nobre Vereador, autor da propositura, porquanto consigna como objetivo precípuo exigir aos circos, parques de diversões, casas de espetáculos, estabelecimentos similares e eventos submetidos à autorização dos órgãos municipais, e do Corpo de Bombeiros, que fiquem obrigados,... "a publicar em todas as peças publicitárias e nos ingressos dos eventos, os números dos alvarás que autorizam a realização da atividade."

4. Nada obstante isso, o Departamento de Desenvolvimento Urbano, analisando a propositura em questão, manifestou-se pela inviabilidade da alteração da legislação contida no autógrafo em apreço, uma vez sancionado referido autógrafo, teremos uma legislação de difícil aplicação, a saber:

4.1 Prevê o texto legal, que o interessado deve publicar em todas as peças publicitárias, assim como nos ingressos, os números do Atestado de Vistoria e do Alvará da PMD, que autorizaram o respectivo evento.

4.2 Por muitas vezes, os informes publicitários e os ingressos dos eventos, são confeccionados antes mesmo da obtenção dos respectivos alvarás.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 27
844/2013
Protocolo

4.2.1 Exemplificando: Se um interessado em promover um evento e ou espetáculo, requerer a vistoria do Corpo de Bombeiros, numa segunda feira, em via de regra ela será realizada na terça feira e, não havendo qualquer óbice para a sua expedição, o atestado de vistoria será expedido na quarta ou quinta feira.

4.2.1.1 Outro exemplo da inaplicabilidade do dispositivo ora analisado seria, quando o pedido de atestado de vistoria do corpo de bombeiros e alvará de funcionamento, de evento em via ou praça pública, com montagem de palco. Neste caso, o Corpo de Bombeiros para fazer a vistoria e expedir a autorização, forçosamente o palco precisa estar totalmente montado, caso contrário a vistoria prejudicada.

4.2.1.2 Com a exigência legal propugnada, o palco ficaria montado em praça pública, aguardando, a vistoria do corpo de bombeiros e alvará de funcionamento, para somente depois providenciar a confecção dos ingressos e das peças publicitárias com a menção dos respectivos números dos documentos públicos.

4.2.1.1 Na prática, ocorre que, com o atestado de vistoria em mãos e atendidas todas as exigências do Serviço de Análise e Aprovação da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o interessado poderá obter o alvará de funcionamento para exercer sua atividade no final de semana, porém não terá tempo hábil para a confecção dos ingressos nas condições exigidas no autógrafo em apreço.

4.3 De outro lado, entendo, se sancionado o presente Autógrafo com esses entraves burocráticos, haverá desinteresse do empresário em proporcionar a cultura ao Município de Diadema, notadamente, no que diz respeito aos espetáculos circenses, teatrais e musicais o que não podemos como administradores deixar acontecer.

4.4. A preocupação do Nobre Edil de resguardar o cidadão diademense das mazelas do mau empresário, no que diz respeito a promover eventos irregulares, sem a devida vistoria do corpo de bombeiros e alvará do órgão técnico do Município, é louvável e propícia para o momento. No entanto, a Administração, não se deve deixar levar pela minoria que age irregularmente e, sim, procurar se equipar de meios eficazes de fiscalização para impedi-la que ajam deliberadamente, sem atender as posturas municipais.

4.4.1 Quando se trata de mau empresário, nada o faz cessar, muito menos as exigências propugnadas, uma vez que, podem muito bem, colocar nos ingressos, números aleatórios, sem sequer requer a vistoria e alvará juntos aos órgãos públicos competentes.

4.4. Assim, o Poder Público não pode criar entraves burocráticos, para aqueles que tenham interesse em realizar espetáculos de natureza cultural na cidade, pois, além de desestimular a realização de espetáculos e eventos na cidade, tornar-se-á difícil uma fiscalização efetiva nos ingressos e nas peças publicitárias, para se atestar veracidade de números de atestado do Corpo de Bombeiros e de Alvará da Prefeitura.

5. Apesar do elevado interesse do ilustre Vereador em proporcionar suposta melhoria na prevenção contra maus empresários de parques de diversões, circos, casas de espetáculos, e eventos, surte claro, que o projeto de lei ora vetado, traz inconsistência que torna difícil sua aplicabilidade.



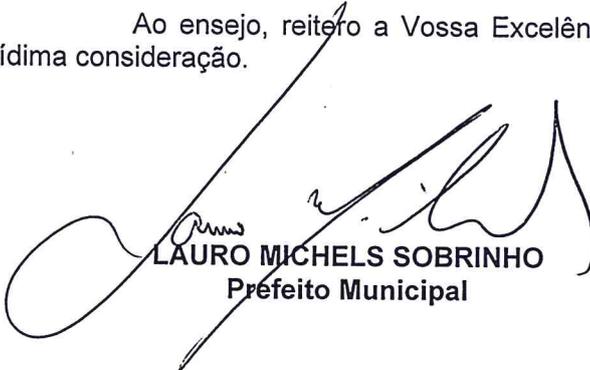
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -28-  
844/2013  
Protocolo

Desta forma, justificado o veto ao projeto em apreço, e em obediência ao disposto no artigo 54, da Lei Orgânica do Município, restituo o assunto ao reexame desse Sodalício.

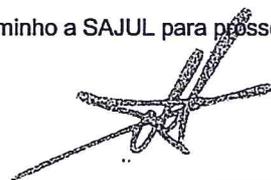
Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares, nossa elevada estima e lúdima consideração.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**MANOEL EDUARDO MARINHO**  
Presidente Câmara Municipal de  
 **DIADEMA - SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 13/03/2014



PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -25-
844/2013
Protocolo

## AUTÓGRAFO Nº 002/2014 – PROCESSO Nº 844/2013 (PROJETO DE LEI Nº 074/2013)

Autores Ver. Manoel Eduardo Marinho e outros.

Altera dispositivo da Lei nº 1.953, de 09 de agosto de 2.000, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de alvarás e certificados de segurança das instalações nos locais que especifica.

A Câmara Municipal de Diadema DECRETA:

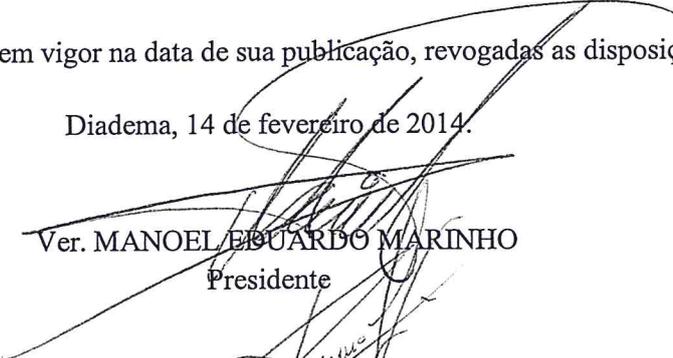
ARTIGO 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 1.953, de 09 de agosto de 2.000, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de alvarás e certificados de segurança das instalações nos locais que especifica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

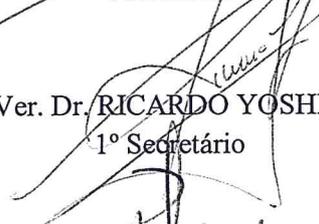
Art. 1º - Ficam os parques de diversão, circos, casas de espetáculos, estabelecimentos similares, e/ou eventos que exigem autorização dos órgãos municipais e do Corpo de Bombeiros obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, os alvarás e certificados de segurança de suas instalações, assim como a publicar em todas as peças publicitárias e nos ingressos dos eventos, os números dos alvarás que autorizaram a realização da atividade.

- Parágrafo Único .....
- I .....
- II .....
- III .....
- IV – Cancelamento do Evento.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de fevereiro de 2014.

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
Presidente

  
Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
1º Secretário

  
Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA  
2º Secretário

  
Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos



## PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL APRESENTADO AO AUTÓGRAFO Nº 002/14 (PROJETO DE LEI Nº 074/13)

No campo de sua competência constitucional, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Diadema e artigo 175 do Regimento Interno, o Chefe do Executivo Municipal vetou totalmente o Autógrafo nº 002/14, relativo ao Projeto de Lei nº 074/13, de autoria do Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, alterando dispositivo da Lei nº 1.953, de 09 de agosto de 2.000, que dispôs sobre a obrigatoriedade da afixação de alvarás e certificados de segurança das instalações nos locais que especifica.

Por meio do OF.C.GP nº 099/14, o Prefeito, para justificar o veto apresentado, alegou, em suma, que a propositura seria contrária ao interesse público.

O Projeto de Lei estabelece que os parques de diversão, circos, casas de espetáculos, estabelecimentos similares, e/ou eventos que exigem autorização dos órgãos municipais e do Corpo de Bombeiros ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, os alvarás e certificados de segurança de suas instalações, assim como a publicar, em todas as peças publicitárias e nos ingressos dos eventos, os números dos alvarás que autorizam a realização da atividade.

O Chefe do Executivo afirma que a legislação alterada seria de difícil execução, alegando, para tanto, várias barreiras de ordem técnica. Alega, por exemplo, que “por muitas vezes, os informes publicitários e os ingressos dos eventos são confeccionados antes mesmo da obtenção dos respectivos alvarás”.

Aduz, ainda, entender que “se sancionado o presente Autógrafo com esses entraves burocráticos, haverá desinteresse do empresário em proporcionar a cultura ao Município de Diadema, notadamente, no que diz respeito aos espetáculos circenses, teatrais e musicais, o que não podemos, como administradores, deixar acontecer”.

Conclui, afirmando que “o Poder Público não pode criar entraves burocráticos para aqueles que tenham interesse em realizar espetáculos de natureza cultural na cidade, pois, além de desestimular a realização de espetáculos e eventos na cidade, tornar-se-ia difícil uma fiscalização efetiva nos ingressos e nas peças publicitárias, para se atestar veracidade de números de atestado do Corpo de Bombeiros e de Alvará da Prefeitura”.



(Continuação do Parecer da Relatora da Comissão de Justiça e Redação – Veto Total ao Autógrafo nº 002/14):

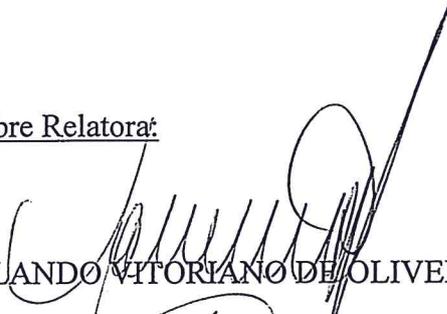
Face ao exposto, por serem os motivos alegados pelo Prefeito atinentes, tão-somente, ao mérito da propositura, entende esta Relatora que o presente veto deverá ser encaminhado a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 01 de abril de 2.014.

  
Ver.ª CIDA FERREIRA  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
210/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 013 /14

PROCESSO Nº 210 /14

(S) COMISSÃO(OES) DE:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

27/03/2014

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1996, as vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, bairro Casa Grande, na seguinte conformidade:

I – A via conhecida como Viela São Pedro, com início na Rua Prudente de Moraes e término na Rua Strauss, passa a denominar-se PASSAGEM SÃO GASPAR;

II – A via conhecida como Viela São Miguel passa a denominar-se PASSAGEM SÃO MIGUEL ARCANJO;

III – A via conhecida como Viela Benedito, com início na Rua Prudente de Moraes e término na Viela São Pedro, passa a denominar-se PASSAGEM PRUDENTE DE MORAIS.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar as devidas placas de identificação das vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

I – Denominação completa da via;

II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de março de 2014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
210/2014
Protocolo

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos esta proposutura, para apreciação dos Nobres Edis desta Casa de Leis, no sentido de que as vias conhecidas como Vias São Pedro, São Miguel e São Benedito passem a denominar-se, respectivamente, Passagens São Gaspar, São Miguel Arcanjo e Prudente de Moraes.

Cada família almeja a denominação de referidas vias, para que passe a receber suas correspondências e tenha a alegria de ver a via onde reside ostentar uma placa com o correspondente código de endereçamento postal, o que, por sua vez, facilitará a entrega de correspondência e mercadorias.

Os moradores lutam e almejam por isso, os passos estão sendo dados e acreditamos que esta proposutura será de grande valia.

Diadema, 24 de março de 2.014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

# ABAIXO-ASSINADO

FLS. - 04 -  
210/2014  
Protocolo

Nós, moradores do Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, vimos por meio deste solicitar ao Vereador Zé Antonio para que o mesmo possa enviar projeto de lei no sentido de que a Prefeitura de Diadema possa denominar, através de instrumento administrativo próprio, a seguinte viela como:

1 - A viela conhecida como "São Miguel" passa a denominar-se **PASSAGEM SÃO MIGUEL ARCANJO**

**Zé Antonio** Vereador  
Mandato participativo

Nome	MARIA DAS DOZE BRESS DE MELO	
Endereço	n°	Bairro
RG (n°)	Assinatura	

Nome	EDITH BRESS DE MELO	
Endereço	n°	Bairro
RG (n°)	Assinatura	

Nome	JOSE DEY MACHADO	
Endereço	n°	Bairro
RG (n°)	Assinatura	

Nome		
Endereço	n°	Bairro
RG (n°)	Assinatura	

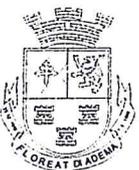
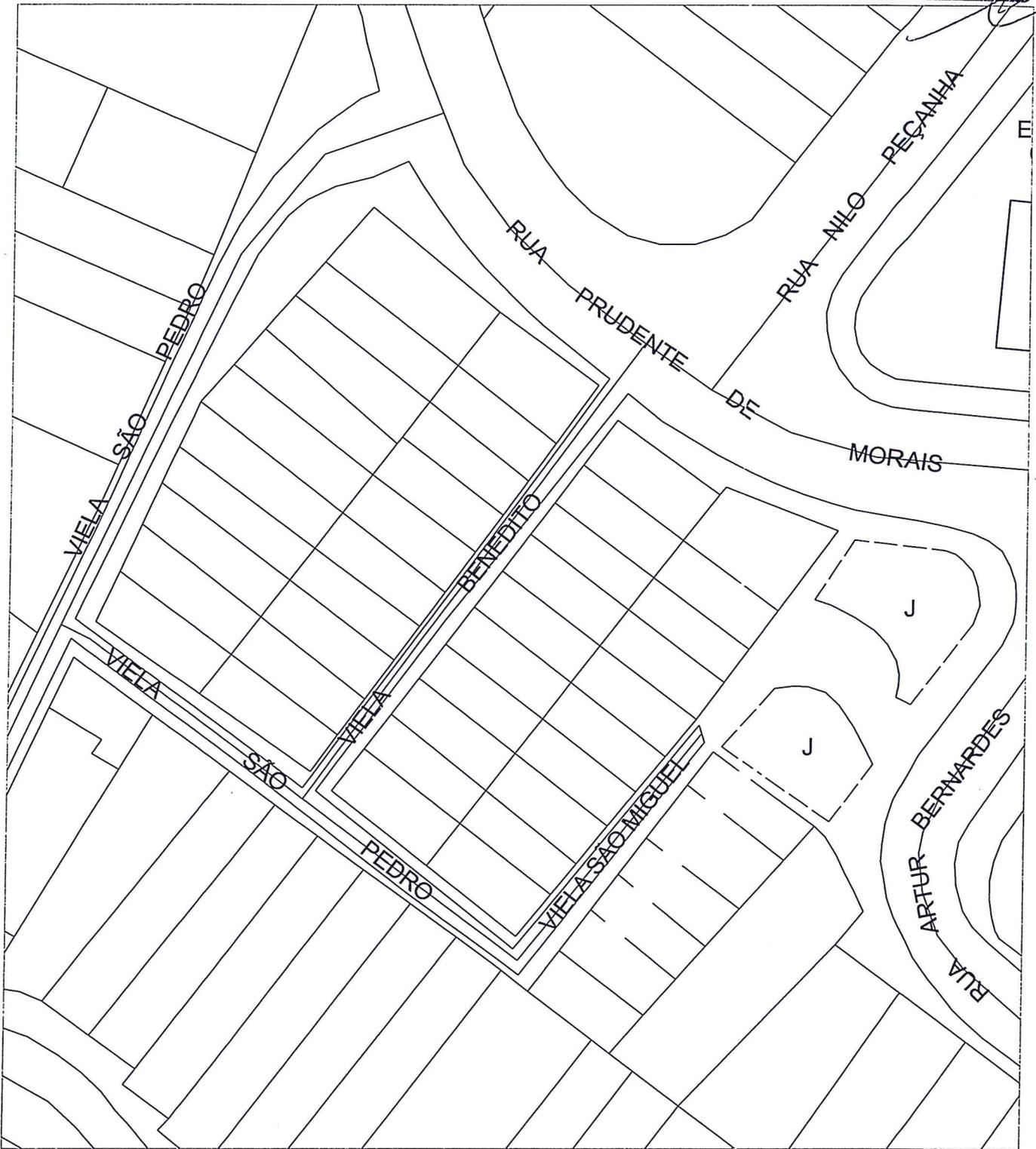
Nome		
Endereço	n°	Bairro
RG (n°)	Assinatura	



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DO  
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,  
CONTENDO 12 FOLHAS, QUE SE  
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



**SCBD**

SERVIÇO DE CADASTRO E BANCO DE DADOS  
 DDU - SEDURB - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
 ECONOMICO E URBANO



**NH ARTHUR BERNARDES**  
 BAIRRO CASA GRANDE  
 JARDIM ALVORADA

COD. LOT. 638  
 CDRU. 819/85  
 CAP. 0301 A  
 ESC. 1:500

*Sem 15/1/14*

DATA: 03/03/05

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. ....-20-.....
210/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 013/14 - PROCESSO Nº 210/14

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Trata-se de três vias, localizadas no Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, bairro Casa Grande.

Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do setor competente, instalar as devidas placas de identificação das vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

- Denominação completa da via;
- Código de endereçamento postal.

Em sua justificativa, os Autores explicam que as famílias que residem naquele local almejam a regularização da situação das vias, para que as mesmas passem a contar com um código de endereçamento postal, o que possibilitará a entrega de correspondência e mercadorias.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositora deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de abril de 2.014.

Ver.  LUIZ PAULO SALGADO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver<sup>a</sup> CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 21 -
210/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 013/14  
PROCESSO Nº 210/14

INTERESSADOS: Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, através do qual pretendem denominar, apenas para fins cadastrais, três vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, bairro Casa Grande.

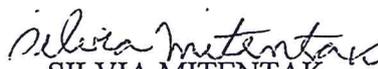
A atribuição de denominação oficial às vias, ainda que exclusivamente para fins cadastrais, fará com que seus moradores passem a contar com serviços públicos como, por exemplo, entrega de correspondência.

A Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, ao alterar a Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que consolidou as leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, permitiu que vias e logradouros não regularizados passassem a ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.428/95.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o que dispõe o artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 15 de abril de 2.014.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador III

De acordo.

  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 22 -
210/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 013/14 - PROCESSO Nº 210/14

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

As vias estão localizadas no Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, no bairro Casa Grande e os Autores pretendem denominá-las, na seguinte conformidade:

- A via conhecida como Viela São Pedro, com início na Rua Prudente de Moraes e término na Rua Strauss, passa a denominar-se PASSAGEM SÃO GASPAR;
- A via conhecida como Viela São Miguel passa a denominar-se PASSAGEM SÃO MIGUEL ARCANJO;
- A via conhecida como Viela Benedito, com início na Rua Prudente de Moraes e término na Viela São Pedro, passa a denominar-se PASSAGEM PRUDENTE DE MORAIS.

Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar as devidas placas de identificação das vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

- Denominação completa da via;
- Código de endereçamento postal.

A atribuição de denominação às vias, ainda que exclusivamente para fins cadastrais, possibilitará que lhes seja concedido um código de endereçamento postal, o quê, por sua vez, fará com que os moradores passem a contar com entrega de correspondência e mercadorias.

Estando, portanto, o presente Projeto de Lei de acordo com os anseios da população interessada, manifesta-se este Relator de forma favorável à sua aprovação.

É o Relatório.

Diadema, 15 de abril de 2.014.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. ....-23-.....
210/2014
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 013/2014, PROCESSO Nº 210/2014.

De iniciativa do Nobre Vereador **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e OUTROS**, o Projeto de Lei em destaque dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, situado no Bairro Casa Grande, neste Município.

Pretende o autor da propositura obter autorização legislativa para que o Chefe do Executivo possa denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, as seguintes vias de uso público, não regularizadas localizadas no Núcleo Habitacional Arthur Bernardes:

- i. A via conhecida como Viela São Pedro, com início na Rua Prudente de Moraes e término na Rua Strauss, com o nome de "Passagem São Gaspar";
- ii. A via conhecida como Viela São Miguel com o nome de "Passagem São Miguel Arcanjo";
- iii. A via conhecida como Viela Benedito, com início na Rua Prudente de Moraes e término na Viela São Pedro, com o nome de "Passagem Prudente de Moraes".

A Lei nº 1512/96, que alterou a Lei Municipal nº 1428/95, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, acresceu o parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei nº 1428/95, para dispor que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados, somente para fins cadastrais, sem observância das disposições contidas na referida Lei.

A denominação das vias e afixação das respectivas placas de identificação com nome e código de endereçamento postal facilitarão a localização dos domicílios, especialmente para a entrega de correspondência e mercadorias.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes da confecção e fixação das placas com a nomenclatura das vias públicas serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 3º.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2014, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 15 de abril de 2014.

*Paulo F. Nascimento*

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 24
210/2014
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 013/2014**

**PROCESSO Nº 210/2014**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO  
REGULARIZADAS.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre colega Vereador **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e OUTROS**, que dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, localizado no bairro Casa Grande, neste Município.

Acompanha a Propositura justificativa subscrita pelos autores, bem como ofício dos moradores do Loteamento trazendo abaixo-assinado dos mesmos e planta da localidade.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A fim de atender a demanda dos moradores do Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, O DD. Vereador José Antônio da Silva apresenta a presente proposição, autorizando o Chefe do Executivo, através de instrumento administrativo próprio, a denominar as seguintes vias de uso público com os respectivos nomes:

- i. A via conhecida como Viela São Pedro, com início na Rua Prudente de Moraes e término na Rua Strauss, com a denominação de “Passagem São Gaspar”;
- ii. A via conhecida como Viela São Miguel com a denominação de “Passagem São Miguel Arcanjo”;
- iii. A via conhecida como Viela Benedito, com início na Rua Prudente de Moraes e término na Viela São Pedro, com a denominação de “Passagem Prudente de Moraes”.

O Projeto de Lei vem acompanhado de ofício dos moradores do Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, encaminhando abaixo – assinado de grande número de moradores da referida região.

Na justificativa subscrita pelos autores, estes nos informam que a presente propositura vem a atender ao desejo dos moradores do aludido Núcleo Habitacional de terem as vias em que residem denominadas para efeito de cadastro para que possam receber em suas casas correspondências e mercadorias.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
9/10/2014
Protocolo

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de dar denominação a vias públicas, a fim de facilitar a localização por parte da população, e auxiliar os Carteiros na entrega de correspondências a seus destinatários e entregadores de mercadorias.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 3º.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, de 15 de abril de 2014.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2014, de iniciativa do Nobre Colega Vereador José Antônio da Silva e outros, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, as vias públicas retromencionadas, localizadas no Núcleo Habitacional Arthur Bernardes, localizado no Bairro Casa Grande.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada, instalará as devidas placas de identificação com a denominação completa da via e código de endereçamento postal.

Diadema, data supra.

  
**Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**  
Presidente

**Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
Membro

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
141/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007 /13  
PROCESSO Nº 141 /13

(S) COMISSÃO(OES) DE:  
*OF 1 maio 2013*  
*[Signature]*

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e dotadas de tensão elétrica, classificadas como energizadas, inclusive as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares, serão regulamentadas, no âmbito do Município de Diadema, pela presente Lei, obedecendo à Norma Brasileira NBC IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO – A instalação de cercas energizadas, no Município de Diadema, pressupõe Alvará de Autorização, a ser concedido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município.

ARTIGO 2º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. A instalação e a manutenção deverão ser feitas por técnico industrial na área elétrica, sendo obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação De Responsabilidade Técnica – ART.

ARTIGO 3º - A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores das cercas energizadas não poderá oferecer risco à integridade física, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa e/ou animal que porventura venha a tocar nelas, de acordo com a Norma Brasileira NBR IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ARTIGO 4º - Os elementos que compõem as cercas energizadas só poderão ser comercializados e/ou instalados, no âmbito do Município de Diadema, se certificados em entidade credenciada ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
141/2013
Protocolo

ARTIGO 5º - A solicitação de Alvará de Autorização, prevista no artigo 1º, deverá ser efetuada através de requerimento padrão, instruído com a seguinte documentação:

I – Projeto Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmado por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP, informando o comprimento total do perímetro a ser protegido, diferença de potencial máxima aplicada – V - e corrente elétrica máxima utilizada – mA;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de execução, firmada por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP, informando o comprimento total do perímetro a ser protegido, diferença de potencial máxima aplicada – V - e corrente elétrica máxima utilizada – mA -, com declaração expressa do técnico que o projeto obedece rigorosamente à Norma Brasileira NBR IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – Laudo de ensaio do equipamento, certificado por instituição certificadora reconhecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO -, trazendo e garantindo as características técnicas e parâmetros do aparelho eletrificador da cerca;

IV – Declaração de concordância do proprietário do imóvel lindeiro, acompanhada de título de propriedade ou documento similar, se a cerca for instalada junto à divisa de imóvel edificado ou na posição vertical;

V – Termo de Responsabilidade Técnica que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico (acompanhado da cópia da ata da eleição) e pelo engenheiro eletricista ou profissional habilitado e registrado no CREA-SP;

VI – Termo de Responsabilidade pela manutenção e conservação, com periodicidade mínima de 24 (vinte e quatro) meses, que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico;

VII – Quando a cerca eletrificada for instalada em perímetro englobando vários lotes pertencentes a um ou mais proprietários, que não constituam condomínio, deverá ser apresentada a documentação de todos os lotes e a autorização será expedida em nome de todos os proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer alteração nas características técnicas, de localização ou posicionamento dos equipamentos, alteração de divisas com vizinhos, cercas e/ou muros e similares, será motivo para solicitação de novo Alvará de Autorização.

ARTIGO 6º - A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deverá apresentar, ao órgão competente da Municipalidade, atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica existente na cerca energizada instalada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos de fiscalização, as características técnicas das cercas energizadas devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na legislação que a regulamentar.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
14/11/2013
Protocolo

ARTIGO 7º - A cada 05 (cinco) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca, e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência voltadas para as partes interna e externa do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10 (dez) centímetros por 20 (vinte) centímetros e contar com texto e símbolos de acordo com as seguintes características:

I – Cor de fundo amarela;

II – Caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 02 (dois) centímetros de altura e espessura de 0,5 (meio) centímetro, contendo o texto: “CERCA ENERGIZADA” ou “CERCA ELETRIFICADA”;

III – Caracteres grafados em cor vermelha, com dimensões mínimas de 2,0 (dois) centímetros de altura e espessura de 0,5 (meio) centímetro, contendo o texto: “PERIGO”;

IV – Possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, se houver margem à dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

V – Número do Alvará de Autorização para a instalação de cerca energizada, expedida pela Prefeitura de Diadema.

ARTIGO 8º - Os proprietários de imóveis que possuem cercas energizadas, em desconformidade com a presente Lei, deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos na presente legislação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 9º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis, decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Desfazimento das cercas energizadas em desacordo com a presente Lei;

III – Multa;

IV – Revogação da autorização para instalação de cerca energizada.

PARÁGRAFO 1º - A infração de qualquer dispositivo da presente Lei por agente ou funcionário público poderá caracterizar Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, em especial, o disposto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

PARÁGRAFO 2º - A multa de que trata o presente artigo será de 1.000 (um mil) UFD's por infração cometida.

ARTIGO 10 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -05-
141/2013
Protocolo

ARTIGO 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de março de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 06
141/2013
Protocolo

### JUSTIFICATIVA

Uma cerca energizada é uma barreira que usa o choque elétrico para impedir animais ou pessoas de atravessarem um limite. Não existe lei que impeça a colocação de cerca eletrificada nos muros, pois a eletreficação de cerca ao redor de uma propriedade é aceitável tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Tais meios de defesa são denominados “ofendículos” ou “defesa mecânica predisposta”, estando amparados pelo entendimento de que o sujeito estaria em “exercício regular de direito”, uma vez que atuando em legítima defesa.

Como diz o mestre Damásio E. de Jesus, “a predisposição do aparelho constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude.” (Direito Penal, vol. 1).

Assim, como não existe legislação que proíba a cerca energizada, apresentamos proposta de lei com o intuito de informar a sociedade os procedimentos necessários para a instalação de cercas eletrificadas nos perímetros dos imóveis, bem como alertar sobre os perigos de uma instalação mal projetada e/ou instalada, e acima de tudo, conscientizar os gestores públicos municipais quanto à necessidade de sua regulamentação no município, e a população quanto à importância da contratação de profissionais devidamente habilitados e empresas instaladoras registradas no CREA-SP.

Devido à sensação de insegurança da população, a utilização de cercas eletrificadas como meio de proteção patrimonial tem aumentado enormemente. Também, muitos acidentes têm ocorrido, inclusive com morte de pessoas e animais, em consequência da utilização de equipamentos não normalizados e sem certificação, muitas vezes de fabricação caseira, elaborados por pessoas sem qualificação e habilitação profissional, que desconhecem os riscos.

Para que a utilização seja segura, é essencial que as cercas elétricas sejam projetadas e instaladas por profissionais qualificados e devidamente habilitados. Daí a necessidade de se utilizar equipamentos normalizados e certificados, para que haja uma padronização nas instalações.



FLS. - 07
141/2013
Protocolo

**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

Até a pouco tempo não existia nenhum parâmetro técnico que definisse a questão, todavia, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT elaborou a NBR IEC 60335-2-76:2007, solucionando o problema da falta de parâmetros de segurança de eletrificadores de cerca, o que trouxe grau de segurança as cercas elétricas, desde que respeitadas às condições mínimas estipuladas pela norma técnica vigente, atentando-se principalmente para as especificações técnicas da cerca elétrica, e também a sua correta sinalização.

Se respeitados tais fatores, a aplicação da cerca elétrica torna-se segura para seres humanos e animais.

Em que pese existir norma técnica que discipline a matéria, a mesma não tem execução coercitiva, necessitando existir uma norma jurídica para que a mesma possa ser seguida e obedecida, com sistematização de regras de conduta, caracterizadas pela coercitividade e imperatividade, que é o caso da presente proposta de lei, onde há um imperativo de conduta, que coage os sujeitos a se comportarem da forma por ela esperada e desejada.

A seguir apresentamos alguns Municípios que já disciplinaram a instalação de cercas energizadas através de Lei: Curitiba, Lei Municipal 11.035, de 13.06.2004; Porto Alegre, Lei Municipal 8.553, de 12.07.2000; Juiz de Fora, Lei Municipal 10.925, de 24.05.2005; Foz do Iguaçu, Lei Municipal 3.072, de 05.07.2005; Campinas, Lei Municipal 11.674, de 02.10.2003; Guaporé, Lei Municipal 2603, de 01.06.2005; Teresina, Lei Municipal 3.010, de 27.06.2001; Jacareí, Lei Municipal 4.798, de 21.07.2004; Cruz Alta, Lei Municipal 1.231, de 23.03.2004; Santa Maria, Lei Municipal 0012, de 29.11.2002; Distrito Federal, Lei Municipal 3.297, de 21.01.2004; Camboriú, Lei Municipal 2.573, de 08.04.2006; Apucarana, Lei Municipal 160, de 19.12.2005.

Por fim, cabe ponderar que a cerca energizada quando bem projetada e instalada propicia um incremento na segurança patrimonial, inibindo a atuação de intrusos. Para consecução desse objetivo torna-se essencial que os municípios disponham de Lei que normatize as instalações e as manutenções periódicas das cercas energizadas, com critérios e parâmetros bem definidos para uma instalação segura e eficaz.

Diadema, 20 de fevereiro de 2013.

Ver. <sup>o</sup> MANOEL EDUARDO MARINHO

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
227/2014  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 014 /14

PROCESSO Nº 227 /14

~~À(S) COMISSÃO(OES) DE:~~

~~03 / 04 / 2014~~

~~PRESIDENTE~~

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

PARÁGRAFO 1º - A Campanha terá como objetivo fundamental conscientizar e informar ao público, especialmente às gestantes, que bebidas alcoólicas ingeridas durante a gestação podem causar sérios prejuízos à saúde do feto.

PARÁGRAFO 2º - Entre outras medidas, a Prefeitura Municipal deverá afixar, em estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, cartazes aludindo ao risco da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

ARTIGO 2º - A Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) tem caráter permanente, devendo os órgãos públicos responsáveis por sua execução aprimorá-la constantemente, tornando-a dinâmica e de fácil entendimento ao público, com utilização de linguagem popular e em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de março de 2014.

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-  
22/9/2014  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O consumo de álcool durante a gravidez pode danificar o cérebro, o coração e os rins, além de outros órgãos do bebê. O consumo de bebidas alcoólicas entre as mulheres grávidas parece ser o problema mais trágico de uma dependência química que pode levar o feto e o recém-nascido a apresentarem a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), expressão daquela que é considerada uma das doenças com maior comprometimento neuropsiquiátrico em bebês de mulheres que consomem bebidas alcoólicas na gestação.

Os bebês que nascem com Síndrome Alcoólica Fetal têm deformações faciais. Podem nascer com baixo peso e ter retardo mental. Eles podem ter problemas na motricidade, na aprendizagem, memória, fala, audição, atenção e para resolução de problemas. Também podem ter problemas na escola e de relacionamento.

Não existe quantidade segura de bebida alcoólica usada durante a gravidez que garanta que o bebê não será afetado.

Claro que quanto maior a quantidade, maior o risco. Uma lata de cerveja (300 ml) contém o mesmo teor alcoólico que uma taça de vinho (150 ml) ou de uma dose de destilado (40 ml). Bebidas do tipo "ice", "cooler", batidas e caipirinhas podem conter mais álcool que uma lata de cerveja. Assim, a melhor opção é não consumir nenhuma bebida alcoólica durante a gestação.

O alcoolismo na gravidez associa-se às más condições socioeconômicas, nível educacional baixo, multiparidade, idade acima dos 25 anos e concomitantemente encontram-se desnutrição, doenças infecciosas e uso de outras drogas.

A prevalência do alcoolismo entre as mulheres ainda é significativamente menor que a encontrada entre os homens: cerca de 33%. Ainda assim, o consumo abusivo e/ou a dependência do álcool traz, reconhecidamente, inúmeras repercussões negativas para a saúde física, psíquica e a vida social da mulher. Aproximadamente 55% das mulheres adultas grávidas consome bebidas alcoólicas, dentre as quais 6% são classificadas como alcoolistas.

Estudos demonstram que as mulheres iniciam o hábito de beber mais tardiamente que os homens, mas os problemas relacionados ao uso/abuso de álcool surgem mais precocemente do que nos homens, se levarmos em consideração o tempo de uso. Elas têm maior biodisponibilidade ao álcool do que os homens, devido à maior absorção da droga, e também pela maior proporção de gordura corpórea, menor quantidade de água total no organismo e menor atividade da enzima álcool-desidrogenase.

Em outras palavras, para um consumo idêntico, as concentrações séricas de etanol são maiores na mulher do que no homem, ou seja, as mulheres se mostram embriagadas de forma mais explícita e mais precoce do que os homens quando consomem a mesma quantidade de cerveja, vinho ou outra bebida alcoólica.

A maioria das mulheres não sabe que está grávida até o segundo mês de gestação e pesquisas mostram que o bebê pode ser prejudicado pelo álcool durante



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
227/2014
Protocolo

qualquer estágio da gravidez, incluindo o primeiro e o segundo mês. Portanto, mulheres que consomem álcool e têm vida sexual ativa, e não estão utilizando métodos anticoncepcionais, podem expor o bebê ao álcool antes mesmo de saberem que estão grávidas.

O principal objetivo desta Lei é possibilitar a conscientização da população da necessidade da prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Ciente de que a presente proposta traz para o debate relevantes informações a todas as mulheres grávidas de nosso Município, conclamamos os Nobres Pares a aprová-la.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 28 de março de 2014.

  
Ver. LUCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 07 -
227/2014
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2014, PROCESSO Nº 227/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF, anualmente, e dá outras providências.

Conforme expõe em justificativa o DD. Vereador, autor da Propositura em exame, a Síndrome Alcoólica Fetal é uma condição patológica que afeta bebês recém-nascidos. A criança afetada pela Síndrome pode nascer com deformações faciais, peso abaixo do normal e deficiência intelectual.

A Síndrome Alcoólica Fetal é causada pelo consumo de álcool pela mãe durante a gestação e, conforme nos informa o nobre Vereador, cerca de 55% das mulheres grávidas consomem álcool, o que motivou a propositura que tem por finalidade conscientizar as futuras mães a respeito dos males que o consumo de álcool durante a gestação podem causar a seus bebês.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF terá caráter permanente, devendo os órgãos públicos responsáveis por sua execução aprimorá-la constantemente, tornando-a dinâmica e de fácil entendimento ao público.

O § 2º da propositura determina que a Prefeitura Municipal deverá, como medida integrante da Campanha, afixar cartazes aludindo ao risco da Síndrome Alcoólica Fetal – SAF em estabelecimento que comercializem bebidas alcoólicas.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2014, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 3º do referido Projeto de Lei.

**É o PARECER.**

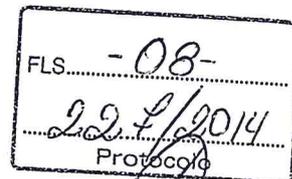
Diadema, 09 de abril de 2014.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº 014/2014**

**PROCESSO Nº 227/2014**

**AUTOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**

**ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL – SAF.**

**RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A propositura em apreciação institui a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal no âmbito do Município de Diadema.

Conforme versa o Projeto de Lei em exame, a Campanha terá caráter permanente, sendo constantemente aperfeiçoada pelos órgãos públicos responsáveis.

O objetivo central da Campanha consiste em conscientizar e informar ao público, em especial às gestantes, sobre os riscos à saúde física e mental das crianças recém-nascidas devidos ao consumo de álcool durante a gravidez.

Como ação integrante da Campanha, a propositura determina que a Prefeitura Municipal deverá fixar cartazes com informações relativas ao risco da Síndrome Alcoólica Fetal em estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 09 -
327/2014
Protocolo

EM justificativa o DD. Vereador, autor da propositura esclarece que a Síndrome Alcoólica Fetal é uma enfermidade que acomete bebês recém-nascidos causada pelo consumo de álcool pela progenitora durante a gestação.

A criança acometida pela Síndrome pode apresentar deformidades faciais, peso abaixo do normal e deficiência intelectual.

Como nos informa o nóbre Vereador, autor do presente Projeto de Lei, apesar dos riscos, o público apresenta pouco conhecimento dos mesmos, uma vez que o consumo de bebidas alcoólicas entre as gestantes chega a 55%.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 09 de abril de 2014.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**



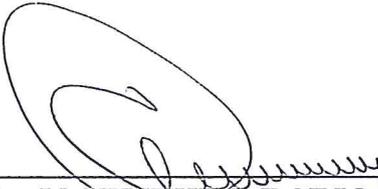
# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	-10-
2.2.7/2014	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2014, de autoria do nobre colega Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, que institui, no âmbito do Município Diadema, a Campanha de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

  
\_\_\_\_\_  
**VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**  
(Presidente)

  
\_\_\_\_\_  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 12 -  
2014/2014  
Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 014/2014 - PROCESSO Nº 227/2014

Apresentou o Vereador Lúcio Francisco de Araújo o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva conscientizar e informar ao público, especialmente às gestantes, que bebidas alcóolicas ingeridas durante a gestação podem causar sérios prejuízos à saúde do feto.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei também encontra respaldo no artigo 252, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, por meio da aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil.

Pelo exposto, entende a Relatora desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 15 de abril de 2014.

  
Ver.<sup>a</sup> CIDA FERREIRA  
Relatora

Acompanham o Parecer da Nobre Relatora:

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 137
227/2014
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 014/2014, processo nº 227/2014, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Lúcio Francisco de Araújo.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Lúcio Francisco de Araújo, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "*o consumo de álcool durante a gravidez pode danificar o cérebro, o coração e os rins, além de outros órgãos do bebê. O consumo de bebidas alcoólicas entre as mulheres grávidas parece ser o problema mais trágico de uma dependência química que pode levar o feto e o recém-nascido a apresentarem a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), expressão daquela que é considerada uma das doenças com maior comprometimento neuropsiquiátrico em bebês de mulheres que consomem bebidas alcoólicas na gestação*". Além disso, destaca que "*os bebês que nascem com Síndrome Alcoólica Fetal têm deformações faciais. Podem nascer com baixo peso e ter retardo mental. Eles podem ter problemas na motricidade, na aprendizagem, memória, fala, audição, atenção e para resolução de problemas. Também podem ter problemas na escola e de relacionamento*".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 252, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....-14-
2.27/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 014/2014 – Processo nº 227/2014)

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 15 de abril de 2.014.

*Laura E.M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora I

De acordo.

*Cecília H.O. Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -15
227/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 014/2014 - PROCESSO Nº 227/2014

O Vereador Lúcio Francisco de Araújo apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dando outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se conscientizar e informar ao público, especialmente às gestantes, que bebidas alcoólicas ingeridas durante a gestação podem causar sérios prejuízos à saúde do feto.

Conforme dispõe o artigo 252, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, cabe ao Município promover programas de assistência integral à saúde da criança, por meio da aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, *“o consumo de álcool durante a gravidez pode danificar o cérebro, o coração e os rins, além de outros órgãos do bebê. O consumo de bebidas alcoólicas entre as mulheres grávidas parece ser o problema mais trágico de uma dependência química que pode levar o feto e o recém-nascido a apresentarem a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), expressão daquela que é considerada uma das doenças com maior comprometimento neuropsiquiátrico em bebês de mulheres que consomem bebidas alcoólicas na gestação”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 15 de abril de 2014.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente